

PARECER Nº. 071/2025-CdPIN. Data – 03/09/2025

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: sobre projeto de lei do Executivo de nº. 1.378/2025, de 29/08/21 lido no expediente do dia 1º/09/25 que dispõe sobre o Plano Plurianual-PPA para o quadriênio de 2026/2029. Recebido em data de ontem. (M-4 – “Câmara Municipal – Ano 2026, pág. 222-224 - Pareceres 2025 e Pasta PPAs).

III – PARECER

III.1 - Fizemos a leitura superficial dos anexos do projeto; fomos rever nosso Parecer nº. 099/2017-CdPIN, de 14/09/21, emitido sobre o PPA 2018-2021; Parecer 080/2021-CdPIN de 1º/10/2021, e chegamos à conclusão que do ponto de vista jurídico não temos observação ou observações de relevância a fazer, nem sobre os números das despesas planejadas, programas finalísticos e sua classificação.

III.2 – Brasileiro, é criativo, improvisador, mas a cultura é uma tanto arredia a planejamento ainda mais a médio e longo prazo. Enfrenta dificuldades para planejar o que fazer a próximo semana, mês e ano, aí, já dá para imaginar planejar para os próximos quatro anos. Mas tal planejamento é imperativo de lei, tanto da Carta Magna, como a Lei Orgânica Municipal-LOM.

III.3 – Matéria de ordem financeira, orçamentária e contábil, por mais simples que seja, a regra é deixar leigos no assunto um tanto inseguros quanto ao jogo de dotações e de números e de qualquer forma pela nossa formação cultural, somos meios que arredio a não somos bons em planejamento, nem para o mês ou ano seguinte, e muito menos para um quatriênio. E com essa peculiaridade e dificuldade que leigo em matéria contábil-financeira encara um projeto e lei de PPA.

III.3.1 – E não é só o aspecto acima. O acompanhamento de execução orçamentaria é também uma das coisas difíceis de se fazer, pois, no fundo a forma com que são feitas as leis orçamentárias, balancetes e tudo mais, são mais para quase ninguém entender. Além das complicações normais de números, antes havia o agravante das publicações minúsculas e de impressões meio que apagadas; hoje há a nível Federal as emendas parlamentares secretas, que até o Ministro Flávio Dino do STF, andou fazendo uns questionamentos e enfrentamentos meses atrás.

III.3.2 – O ideal a nível municipal era e é que as leis orçamentárias, além daqueles nºs. compridos e códigos de dotações, tivesse por exemplos: previsão de gastos em cada secretaria ou setor: “x” de combustível; y de telefone; x, com pessoal, v de diárias, u de material de expediente, “a” de investimentos, tudo de maneira bem simples e inteligível. E a medida que os gastos fossem ocorrendo, ia se baixando a dotação, e sempre se tendo em mãos os respectivos saldos, para se programar do que ainda pode se gastar.

III.3.2.1 – O aspecto do item acima, seria um ABC, uma espécie de “feijão com arroz” de uma execução orçamentária, mas infelizmente em nosso País, vigora a prática do “pra que simplificar, se eu posso complicar”; e de que é com complicar para que o povo não entenda nada ou quase nada, e fique cada vez mais alienado, “perdido” e presa fácil de manobras, manipulações, enganações, politicagem do “pão e circo” pelos que se dizem mais espertos.

III.4 - ALGUMAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE O PLANO PLURIANUAL-PPA, extraídas da obra Orçamento Público, de Rita de Cássia Leal Fonseca dos Santos, Florianópolis: Dept. de Ciências da Administração / UFSC: (Brasília): CAPES UAB, 2011, págs 23/24

III.4.1-O PPA ao lado da LDO e LOA é uma "lei orçamentária que define as ações de governo para um período igual ao do mandato presidencial....e evidencia em quadros demonstrativos, quais serão os programas de trabalho a serem implementados pelos gestores públicos durante esse período." (pág. 23).

III.4.2 Finalidade e Conteúdo. A lei do PPA define as estratégias, diretrizes e metas do governo para o médio prazo... Trata-se de instituir um plano de ação que, partindo de um planejamento estratégico, discrimine os objetivos de governo a serem perseguidos durante o mandato do chefe do poder executivo, estabeleça os programas setoriais a serem implementados defina as fontes de financiamento e as metodologias de elaboração, gestão, avaliação e revisão dos programas." (pág. 23).

III.4.3 No PPA é preciso que fique especificado (discriminado) as despesas de capital, bem como outras despesas dela decorrentes.

III.4.3.1 "As despesas de capital são aquelas que contribuem diretamente, para a formação ou para aquisição de um bem de capital. Despesas de capital são aquelas relativas, principalmente, obras, instalações, equipamentos e material permanente. As despesas decorrentes das despesas de capital são aquelas relacionadas com a manutenção das obras, instalações e equipamentos, bem com o custeio de sua utilização e funcionamento." (págs. 24/25).

III.4.4 "O PPA tem.....a função primordial de orientar a programação de ações da Administração Pública, as quais deverão estar sempre em consonância com aquele." (pág. 25).

III.4.5 "O PPA descrimina ainda, os Programas Finalísticos, ou seja, aqueles que proporcionam bens ou serviços para atendimento direto a demandas da sociedade. Cada programa traz metas e indicadores de desempenho." (pag. 261).

III.4.6 "Os programas do PPA são detalhados e executados, ano a ano, por meio da LOA. Apenas programas presentes no PPA podem ser incluídos nela...." (pág. 33).

III.5 Este servidor/advogado, em junho/2012, desenvolveu estudos na Disciplina Orçamento Público, do curso de Administração Pública que faz pela UAB/UNICENTRO, e até teve na mesma por muito esforço e dedicação, desempenho satisfatório, mas continua tendo extremas dificuldades e até angústias em lidar principalmente com PPA e LOA, até porque é profissional da área da ciências humanas, e nas ciências exatas por deficiências tidas no antigo ginásio e segundo grau, sofre muito com os números, e matemática básica, matemática para administradores e estatística, "comeu o pão que o diabo amassou", usando uma pesada expressão popular, para conseguir nota mínima nos estudos que desenvolve na área de Administração Pública..

III.6 – Assim e sem maiores delongas, se registra em síntese o entendimento de que projeto de lei nº. 1.378/2025 de 29 de agosto de 2025, é constitucional, legal, tem fundamento lógico e sintonizados com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência/LIMPE, prevenções e pragmatismo e em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.7 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 3 de setembro de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)